



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17339.00635-28

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

O art. 1º da proposição determina que a localização dos depósitos desses estabelecimentos será regulada pela Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

O art. 2º prevê que tais estabelecimentos poderão ser instalados e/ou operados em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Seu §1º veda a instalação desses estabelecimentos em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos, áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços e áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.



O § 2º do art. 2º estabelece que as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, 2 de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Finalmente, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente (CMA). Na CRA, recebeu parecer favorável com apresentação de um substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e V, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição; e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI).

A Constituição prevê ainda a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para matérias que tratem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, incisos VI e VIII ; e §1º). A proposição segue essas regras constitucionais.

A matéria é meritória, ao buscar disciplinar a localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos, de modo a proteger áreas ambientalmente mais sensíveis.



SF/17339.00635-28

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Brasil é considerado o maior consumidor de produtos agrotóxicos no mundo e *em decorrência da significativa importância, tanto em relação à sua toxicidade quando à escala de uso no Brasil, os agrotóxicos possuem uma ampla cobertura legal*, com várias normas legais e infralegais. A mais importante delas é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Concordamos no mérito com o Parecer da CRA sobre a matéria. Em suma, a Lei de Agrotóxicos é a norma geral, no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental para tratar de agrotóxicos. O art. 9º, inciso I dessa lei estabelece que compete à União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

O art. 10 dessa lei determina que compete aos Estados e ao Distrito Federal (DF) legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e **o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. O art. 11 prevê que compete ao Município legislar supletivamente sobre o **uso e o armazenamento dos agrotóxicos**, seus componentes e afins.

Portanto, segundo a lei que institui as normas gerais sobre o tema, a Lei de Agrotóxicos, os Estados e o DF legislam sobre seu armazenamento e aos Municípios foi dada também a prerrogativa de legislar supletivamente sobre tal assunto.

Ainda, entendemos que a boa técnica legislativa veda a elaboração de proposições que gerem norma independente de outra que verse sobre assunto similar e de forma mais ampla, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, entendemos que a proposição não seguiu a técnica legislativa exigida, tratando de temas que deveriam ser inseridos como alteração à Lei de Agrotóxicos.



Assim, a exemplo do que decidiu a CRA em seu parecer, concordamos com a apresentação de Substitutivo para ajustar o projeto em análise às exigências de redação das leis e no sentido de harmonizar a proposição com a Lei de Agrotóxicos, alterando-a para incluir o mérito do PLC nº 10, de 2016.

SF/17339.00635-28

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 10, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator